

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DRA IDEUZETE MARIA DA SILVA.

REF.: Pregão Eletrônico nº 071/2021

Processo Administrativo nº 256905/2021

Com cópia para:

Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão da SES/MT;
Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso.

LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 18.924.051/0001-75, com sede na Rua Bolívia, nº 468, Jardim América, Colíder/MT, CEP 78.500-000, por seus advogados que ao final assinam, com fundamento no item 4 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2021 e demais Leis e Normas aplicáveis, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao pregão em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão:

"§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A abertura do certame está prevista para o dia 27 de dezembro de 2021. Portanto o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório, será até: 23/12/2021.

Dessa forma, uma vez encaminhado até a data limite estipulada por LEI, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser processada regularmente.

I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio de sua eminente Pregoeira, publicou o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é *"Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos Farmacêuticos, incluindo fornecimento de Equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo*

Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso."

Ao analisar o teor do instrumento convocatório do certame em epígrafe, verificamos que **o edital contem exigências que infringem a ampla participação e vão contra a dominante jurisprudência dos Órgãos de Controle, como o TCE e o TCU.**

Abaixo explicaremos os pontos que infringem a norma, de forma que essa Instituição deverá analisar e proceder a correção dos pontos indicados, sob pena de prejudicar a legalidade do certame

II- DO DIREITO

O Edital traz em seu item 11.15 a seguinte redação:



11.15 Declaração de responsabilidade técnica e indicação da equipe técnica. A entidade deverá comprovar que os responsáveis técnicos relacionados na declaração de responsabilidade técnica pertencem ao seu quadro permanente de funcionários, cooperados, proprietários, sócios ou associados.

Recentemente, questionamos a presente exigência na primeira versão do Edital em epígrafe, uma vez que tal exigência vai de encontro com as normas aplicáveis nas licitações e se tratam de exigências eminentemente "de contratação", ou seja, para assinatura do contato, após a ocorrência da licitação.

Fora o fato de beneficiar apenas a atual mantenedora dos serviços, pois é a ÚNICA empresa que detém a EQUIPE JÁ FORMADA para atuar no serviço em questão.

Obtivemos como resposta o seguinte texto:

Superintendência de Aquisições e Contratos

Face a necessidade desse tipo de prestação de serviços nos hospitais, e ainda considerando que os pacientes sempre são os mais prejudicados em sua assistência quando uma empresa sem capacidade de formar equipe efetiva um contrato para esse fim, entendemos ser necessário que a empresa apresente uma declaração de indicação de equipe técnica, a fim de demonstrar que possui essa competência e "expertise", não sendo obrigatório nominar os profissionais.

Essas foram as considerações realizadas pela unidade demandante acerca dos questionamentos formulados.

Após a resposta e com a republicação do edital, pensamos: "Como será possível fazer uma "declaração de responsabilidade técnica e indicação de equipe técnica." Como prevista no início da exigência do item 11.15 acima citato, **SEM A INDICAÇÃO DOS NOMES DOS PROFISSIONAIS?** Constante na resposta da impugnação anterior?

Gostaríamos pelo menos de que fosse inserido no edital um anexo com o modelo da aludida declaração, pois ao nosso ver, ELA SE CONTRADIZ COM O ITEM 11.15 DO EDITAL.

Fora o fato de exigir indicação de equipe que pertença ao quadro da empresa ferir a isonomia do certame e limitar a ampla participação, uma vez que somente a atual empresa que mantém os serviços que possui equipe montada para os aludidos serviços.

O TCE/MT decidiu em casos semelhantes, da seguinte forma:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA/AMBIENTAL NO QUADRO PERMANENTE DAS LICITANTES. A Administração não está autorizada a exigir a comprovação de engenheiro sanitaria/ambiental no quadro permanente de pessoal das licitantes, tampouco estipular tal especialidade como requisito indispensável à qualificação técnica.

É nítido, portanto, o prejuízo à amplitude da concorrência, diante da impertinência da previsão editalícia que estabelece a necessidade do vínculo trabalhista entre o referido profissional e as empresas licitantes, porquanto, a comprovação da existência de contrato comum de prestação de serviços (regido pela legislação civil) é suficiente para assegurar a qualificação técnica da futura contratada, sem, contudo, afetar a abrangência da competitividade. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 173/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 10.028-5/2016).

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PERMANENTE DO PROFISSIONAL TÉCNICO COM O LICITANTE. A exigência em edital de licitação para que empresas licitantes comprovem, como requisito de qualificação técnica, que possuem em seu quadro permanente de pessoal profissional graduado ou com especialização em área específica, representa cláusula excessiva, restringe o caráter competitivo do certame. (...). (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 21/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 14.767-2/2016).

LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade. (art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 21.471-0/2016).

O TCU foi no mesmo entendimento. Vejamos:

O Acórdão 1.446/2015, do Plenário do TCU assim dispõe:

Enunciado: **A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço OU, AINDA, DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, **a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional responsável técnico na data de apresentação da proposta**, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de declaração de contratação futura.

Destarte, a manutenção do edital e seus anexos na forma que se encontra, inviabiliza a elaboração da proposta comercial, em razão da ilegalidade nele contida, e por correlato, prejudica a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, pois contraria o artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nos pregões, que assim dispõe:

Art. 21. (...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No presente caso, a alteração proposta afeta inquestionavelmente a formulação da proposta comercial, devendo ser corrigida a fim de evitar ilegalidade do certame, uma vez que pode ocasionar nulidade absoluta do certame, motivo pelo qual a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso deve realizar a correção e reabrir o prazo de publicidade legal do edital.

Caso contrário, estará o Órgão agindo ao arrepio das normas e leis aplicáveis ao Pregão, incluindo a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e Decretos aplicáveis ao caso.

III. DO PEDIDO

Demonstrado o prejuízo a legalidade e a isonomia, a ilegalidade apontada merece ser reconhecida, com o consequente provimento da presente impugnação, o que logo se requer:

Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo corrigida a redação do item 11.15 ou transferindo-a para o rol das exigências do item 11.23, que se referem a exigências da empresa vencedora do certame, condicionantes para assinatura do contrato, bem como, reaberto o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002, de forma que todos os interessados possam conhecer as mudanças e participar do certame, garantindo a isonomia nas licitações públicas;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2021.

LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Luiz Gustavo Castilho Ivoglo

Thiago Ribeiro
OAB/MT 13.293

Carlos José de Campos
OAB/MT 14.526